



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

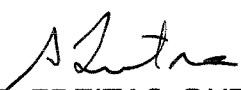
Processo nº. : 10950.000580/99-54
Recurso nº. : 121.334
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : WAGNER CHIARELLA GODOY
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.197

IRPF - DEDUÇÕES DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL -
COMPROVAÇÃO - Comprovadas as despesas, cuja legislação
permite sua dedução, impõem-se o seu abatimento do rendimento
tributável nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do
princípio da legalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WAGNER CHIARELLA GODOY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA,
DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000580/99-54
Acórdão nº. : 102-44.197
Recurso nº. : 121.334
Recorrente : WAGNER CHIARELLA GODOY

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração mediante o qual é exigido do contribuinte o crédito tributário de R\$10.760,67, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano-calendário 1997).

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 e "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 16), no procedimento de revisão interna da Declaração **IRPF**, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de incluir os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica: (i) com vínculo empregatício, de R\$11.384,48; (ii) sem vínculo empregatício, de R\$ 12.283,55.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 21/22, e anexos (fls. 23-49), onde reconhece os erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, consistentes da falta de registro das receitas acima referidas.

Entretanto, requer o contribuinte que sejam consideradas despesas as que não foram computadas na apuração do resultado tributável, tais como:

(i) despesas lançadas no Livro Caixa, necessárias ao custeio e percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora (cópias dos comprovantes às fls. 36-47);

RA

(ii) despesas da participação em Curso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000580/99-54

Acórdão nº. : 102-44.197

(iii) despesas de aluguel de consultório médico.

A DRJ manteve integralmente o lançamento fiscal, asseverando que o contribuinte não faz a prova necessária das despesas que pretende sejam deduzidas do rendimento tributável.

Recorre o contribuinte para este Conselho, reiterando os argumentos esposados em sua impugnação, juntando novos documentos comprobatórios dos dispêndios efetivados, cuja dedução se requer.

bu-

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000580/99-54

Acórdão nº. : 102-44.197

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que o contribuinte concorda com o lançamento no que pertine à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica, pedindo a reforma do julgado da DRJ apenas em relação às despesas não computadas na apuração do imposto de renda da pessoa física.

Tais despesas defluem, dentre outras, segundo o Recorrente:

(i) de valores necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, consignada em livro caixa;

(ii) de cursos realizados; e

(iii) de pagamentos efetuados para a previdência da Prefeitura Municipal de Maringá, no valor de R\$ 961,12;

Se é certo, como assevera a decisão recorrida, que "*o contribuinte deve comprovar as deduções pleiteadas*", nos termos do artigo 79 do RIR/94, não é menos correto que as autoridades, com muito mais razão a autoridade julgadora,

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000580/99-54

Acórdão nº. : 102-44.197

restando qualquer indício dos dispêndios realizados, deverão promover as diligências necessárias, que a legislação permite (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), para se efetuar a correta apuração do montante do tributo devido, em homenagem ao artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao princípio da legalidade.

No caso em concreto dos autos, o contribuinte acostou à sua impugnação o livro caixa, onde estão consignados as despesas necessárias, e alguns comprovantes dos dispêndios que pleiteia fossem deduzidos dos rendimentos tributáveis. No que tange ao livro caixa, o contribuinte deixou de anexar os comprovantes dos valores nele consignados.

Entendo que a autoridade lançadora, e posteriormente a autoridade julgadora, restando dúvida quanto às informações constantes naquele livro caixa, deveriam obrigatoriamente verificar a realidade dos fatos, intimando o contribuinte a comprovar aquelas informações, como corolário do artigo 142 do CTN que estabelece a competência privativa, no que tange ao lançamento de ofício, de as autoridades administrativas verificarem a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Tivessem procedido desta forma, o processo em questão poderia ter outro rumo e ter sido deslindado, quase na sua totalidade, em primeiro grau, na medida em que no recurso o contribuinte anexa os comprovantes que embasam o livro caixa.

Após análise dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte em sede de recurso, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso interposto, para permitir as seguintes deduções:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.000580/99-54

Acórdão nº : 102-44.197

(i) de salários pagos, aluguel, serviços de contabilidade, instrumentador assistente, constantes do livro caixa, cujos dispêndios foram devidamente comprovados e são efetivamente necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (art. 81 do RIR/94);

(ii) despesa com plano de saúde e despesa médica;

(iii) despesas com a instrução de seus filhos.

As demais deduções pleiteadas deixo de considerar por falta de previsão legal ou de comprovantes idôneos.

Assim, resumo as deduções permitidas no quadro demonstrativo abaixo:

LIVRO CAIXA								
	Salario	aluguel	honorário contador	serviço instrument.	Unimed	Colégio Depend.	outros	
jan/97	285,55	500,00		390,00	78,74	323,65		
fev/97	285,55	500,00	56,00	410,00		323,65	66,00 *	
mar/97	285,55	500,00	56,00	450,00	70,29	323,65		
abr/97	285,55	500,00	56,00	380,00	70,29	289,06	33,00 *	
mai/97	285,55	500,00	60,00	390,00	70,29	289,06		
jun/97	308,19	500,00	60,00	420,00	70,29	289,06		
jul/97	308,19	500,00	60,00	370,00	70,29	289,06		
ago/97	308,19	500,00	60,00	460,00	92,72	289,06		
set/97	308,19	500,00	60,00	420,00	92,72	289,06		
out/97	308,19	500,00	60,00	450,00	92,72	289,06		
nov/97	458,19	500,00	60,00	430,00	92,72	289,06		
dez/97	466,38	500,00	60,00	430,00	92,72	289,06		
total	3.893,27	6.000,00	648,00	5.000,00	815,05	3.572,49	99,00	
DEDUTÍVEL	3.893,27	6.000,00	648,00	5.000,00	815,05	3.400,00	99,00	
TOTAL DEDUTÍVEL							19.855,32	

* despesas médicas com psicoterapia

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000580/99-54

Acórdão nº. : 102-44.197

Com isso, após considerar as deduções e o valor dos rendimentos tributáveis do contribuinte, restou o seguinte saldo de imposto a pagar:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	66.833,60
CONT. PREVIDENCIÁRIA (FLS. 12)	(961,12)
DEPENDENTES	(5.400,00)
DESPESAS COM INSTRUÇÃO	(3.400,00)
DESPESAS MÉDICAS	(914,05)
Livro caixa	(15.541,27)
BASE DE CÁLCULO	<u>40.617,16</u>
IMPOSTO	<u>6.374,29</u>
IRRF DECLARAÇÃO	(5.681,11)
IRRF DIF. (FLS. 12)	<u>(530,20)</u>
IMPOSTO A PAGAR	<u><u>162,98</u></u>

Destarte, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto, para manter o lançamento fiscal apenas no que pertine ao débito do imposto renda de R\$ 162,98, como acima demonstrado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.

LEONARDO MUSSI DA SILVA